

1VACIVAGCL

1ª Vara Cível de Águas Claras

Número do processo: 0704028-40.2020.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO

RÉU: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MODERN LIFE

REPRESENTANTE LEGAL: DOGIVAL GALDINO LIMA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca a suspensão da Assembleia Geral Ordinária agendada para o dia 27/03, pelo período de 120 dias (utilizando o exemplo dos condomínios apresentados acima que suspenderam suas Assembleias), ou até que a pandemia tenha sido controlada no Distrito Federal.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta.

No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em fato notório (pandemia do coronavírus), atestando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a realização da Assembleia Geral Ordinária agendada para o dia 27/03, pelo período de 120 dias, ou até que a pandemia tenha sido controlada no Distrito Federal, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de responsabilização pessoal do síndico.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, ante a determinação da Portaria Conjunta 30/2020.



Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão e cite-se para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC.

Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira.

Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação.

Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção.

CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Águas Claras, DF, 20 de março de 2020 15:49:06.

GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Substituto

